

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 28 / 3 / 01	
D.O.U. 2 / 4 / 01	Seção 1E P. 23
ATO: PM 634	28/3/01
D.O.U. 2 / 4 / 01	Seção 1E P. 20



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

362/01

<b>INTERESSADO:</b> Organização Brasileira de Cultura e Educação		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Aprovação das alterações propostas para o Regimento das Faculdades Integradas Simonsen, com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATOR(A):</b> Vilma de Mendonça Figueiredo		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23000.012878/98-61		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 362/2001	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 14/03/2001

**I – RELATÓRIO E VOTO DO(A) RELATOR(A)**

As Faculdades Integradas Simonsen solicitaram aprovação das alterações em seu Regimento com vistas a compatibilizar os atos legais da Instituição com a Lei 9.394/96 e legislação correlata.

A Instituição possui Regimento aprovado pelo Conselho Federal de Educação através do Parecer 552/87.

O texto regimental é composto de 122 artigos, que, segundo relatório SESu/CGLNES 17/2001, após atendimento de diligências, são compatíveis com a legislação educacional vigente e as orientações da própria SESu.

Especificamente no que diz respeito a autonomia da Instituição frente à mantenedora, o dirigente é investido de mandato e o órgão superior – CONSU – inclui, além do dirigente, Chefes de Departamentos e Coordenadores dos cursos, um representante do corpo docente de cada departamento, escolhido por seus pares.

Justifica-se voto favorável à aprovação das alterações propostas para o regimento das Faculdades Integradas Simonsen, com limite de atuação circunscrito ao município do Rio de Janeiro, RJ, mantida pela Organização Brasileira de Cultura e Educação, com sede no Rio de Janeiro, RJ.

Brasília (DF), 14 de março de 2001.

Conselheiro(a) Vilma de Mendonça Figueiredo – Relator(a)

**II – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 14 de março de 2001.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

362/01

**RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 17 / 2001**

Processo : 23000.012878/98-61  
Interessado : FACULDADES INTEGRADAS SIMONSEN  
Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização com a LDB



**I – HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento das Faculdades Integradas Simonsen com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, uma via do regimento em vigor, a ata do colegiado deliberativo superior da IES e os dados dos cursos ministrados pela IES.

**II – ANÁLISE**

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES possui regimento aprovado pelo Conselho Federal de Educação, através do Parecer nº 552/87, publicado na Documenta 318. O credenciamento ocorreu em 23/5/75, com a edição do Decreto nº 76.753 que concedeu reconhecimento do curso de Administração. Também, em 12/02/76, o Decreto nº 77.139, concedeu o reconhecimento do curso de Ciências Contábeis; em 23/6/77, o Decreto nº 79.852 concedeu o reconhecimento dos cursos de Estudos Sociais, de Letras e de Pedagogia; em 23/05/85, a Portaria nº 341, concedeu reconhecimento dos cursos de Geografia e História e, em 12/07/93, a Portaria nº 1.003 reconheceu o curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados.

O texto regimental é composto por 122 artigos, distribuídos em 9 títulos, 20 capítulos e 10 seções, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI e VII).

O artigo 4º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES. O artigo 4º da proposta regimental consigna que o órgão deliberativo máximo da IES será composto majoritariamente por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 9º da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Coordenador Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, I, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 31 da proposta regimental.

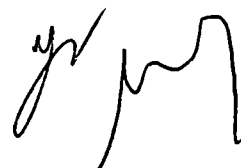
O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 56), a exigência de catálogo de curso (art. 62, § 2º) e ao ingresso na instituição (art. 51). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 74, §5º, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 84, parágrafo único, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O artigo 70, da proposta regimental consigna que a frequência discente é obrigatória.

No artigo 63 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu parágrafo segundo, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da lei.

O artigo 38 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas no artigo 116 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que



importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

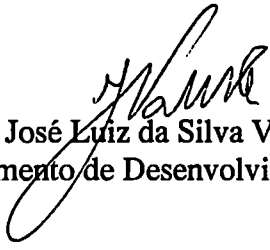
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### III - CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação (das alterações do regimento das Faculdades Integradas Simonsen, com limite territorial de atuação circunscrito ao município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Organização Brasileira de Cultura e Educação, com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 06 de fevereiro de 2001.

  
José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.

  
Antonio MacDowell de Figueiredo  
Secretário de Educação Superior